



Número: **0601011-13.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO (REPRESENTANTE)	
	CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (REPRESENTADA)	
ADAILTON BATISTA DA FONSECA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
META BRASIL REPRESENTACOES LTDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122802366	29/09/2024 15:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601011-13.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

**REPRESENTANTE: A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486**

**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS, JOSINIANE BRAGA NUNES**

**REPRESENTADO: ADAILTON BATISTA DA FONSECA**

**DECISÃO**

Trata-se de uma Representação Eleitoral cumulada com o pleito de Antecipação de Tutela de Urgência, em forma de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”, a qual é composta pelos partidos PSD, PSB, PP, MDB e PDT, em face da coligação “GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS”, formada pelos partidos UNIÃO, PODE, PL, PRD e AGIR, todos devidamente qualificados nos autos do processo.

Em síntese, a parte autora alega que os candidatos pertencentes à coligação representada têm promovido propaganda eleitoral de maneira inadequada, caracterizada por um conteúdo negativo, veiculada através de um sistema de impulsionamento ilegal na plataforma Facebook, fora dos limites permitidos. Alega, ainda, que desde o dia 17 de setembro de 2024, tal conteúdo ilícito foi disseminado de forma contrária às disposições da legislação eleitoral vigente, uma vez que não foi inserido no “portal de transparência do sistema eleitoral”, que corresponde à plataforma Meta.

Por fim, a parte requer, em caráter de tutela de urgência, a retirada das mensagens e vídeos com conteúdo negativo, tendo em vista a irregularidade da conduta, bem como a condenação dos representados à imposição da multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

No presente caso, o representante alega que o representado veiculou propaganda eleitoral com conteúdo negativo, vejamos o conteúdo da transmissão:

Locução: Temos o direito de saber. Você sabia que o Ministério Público investiga o deputado Eduardo Fortes por lavagem de dinheiro público através de suas emendas parlamentares destinadas a shows? Emendas essas que ele poderia ter destinado a Gurupi para ajudar na saúde e na educação da nossa gente. Um deputado que tem 7 milhões de emendas e não destina nada para ajudar nossa cidade, não merece o nosso voto para ser prefeito de Gurupi.



O representante, na inicial, afirma que a forma da veiculação da propaganda ocorreu de forma contrária ao previsto pelo ordenamento eleitoral, uma vez que, a propaganda se deu por meio de impulsionamento na modalidade Dark Post com conteúdo de propaganda negativa.

Tendo em vista que a legislação eleitoral, através da Lei 9.504/97, art. 57-C, §3º, bem como a Resolução TSE 23.610/2019, artigos 28, §7º-A e 29, §3º, permite a utilização de propaganda na internet, na modalidade por impulsionamento para promover ou beneficiar os candidatos que arcaram com a referida propaganda, ou seja, é vedado a utilização da propaganda na internet por meio de impulsionamento para propaganda negativa.

Vejamos o posicionamento do TSE:

*“[...] Eleições 2022. Governador. Coligação. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Impulsionamento. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook e instagram [...] 2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou beneficiá-los [...]”.*(Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEl nº 06195585, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (grifei).

*“Eleições 2022. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]”* (Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060211108, rel. Min. André Ramos Tavares.) (grifei).

Antes do exposto, restado configurado os fundamentos ensejadores da concessão de liminar - fumus boni iuris e periculum in mora - DEFIRO o pedido liminar pleiteado para DETERMINAR:

- a) Que as empresas, façam parte do grupo META, remova no prazo de 24 horas a seguinte postagem do link:

- [https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=active&ad\\_type=all&country=BR&id=553410997117593&media\\_type=all&search\\_type=page&view\\_all\\_page\\_id=293821650697755](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=553410997117593&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=293821650697755)

- b) citação dos Representados, para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar Defesa, nos moldes do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

- c) em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, decorrido o prazo ministerial, com ou sem manifestação, retornem-me os autos à conclusão para deliberação e Sentença.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais



desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

O processo em epígrafe poderá ser acessado pelo endereço <https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam>.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Gurupi, datado e assinado eletronicamente.

**Adriano Murelli**  
Juiz Eleitoral

